



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012
(Do Sr. HUGO LEAL)

Altera a redação do art. 122 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências”, a fim de estabelecer critério para a aplicação do conceito de reiteração, com vistas à aplicação da medida de internação

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta lei altera a redação do art. 122 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências”, a fim de estabelecer critério para a aplicação do conceito de reiteração, com vistas à aplicação da medida de internação.

Art. 2.º O art. 122 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 122.

.....
II – por reiteração no cometimento de infração grave;

.....
§3.º A prática de uma infração grave anterior será suficiente para caracterizar a reiteração prevista pelo inciso II deste artigo (NR).”

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Consoante entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça - STJ, ao interpretar o inciso II do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a reiteração não se confunde com a reincidência, sendo necessária a prática de, ao menos, três atos graves anteriores para a aplicação da medida de internação.

Ocorre que a reincidência é instituto de direito penal. Com efeito, dispõe o art. 63 do diploma repressor que se verifica a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

Assim, tendo em vista reparar esta grave interpretação do STJ, no que tange ao conceito de reiteração para fins de internação, apresentamos este projeto de lei, o qual, sem sombra de dúvida, será benéfico para o aprimoramento da segurança pública em nosso País, haja vista a frequência com que se repete o cometimento de ato infracional grave por menores de dezoito anos.

Por esse elevado motivo, contamos com o endosso dos ilustres Pares para a conversão desta proposição em norma jurídica.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2012.

Deputado **HUGO LEAL**
PSC-RJ